

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.239, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para assegurar acompanhante à pessoa com deficiência em unidades hospitalares.

Autor: Deputado ZÉ CATHEDRAL

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.239, de 2024, que dispõe sobre a garantia de acompanhamento para pessoas com deficiência durante sua permanência em unidades hospitalares. A proposição visa assegurar o direito de assistência por acompanhante em situações que envolvem tratamento de saúde, atendendo às necessidades específicas das pessoas com deficiência.

Na Justificação, o autor do projeto argumenta que, com o intuito de promover maior autonomia às pessoas com deficiência em ambientes hospitalares, a proposição determina que essas unidades providenciem acompanhante quando solicitado por pacientes desacompanhados, visando suprir necessidades básicas e garantir autonomia no acesso ao atendimento.

A matéria tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o disposto nos artigos 24, inciso II, e 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 4 3 9 6 9 7 7 4 3 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2024-16584



* C D 2 2 4 3 9 6 9 7 7 4 3 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência. Desse modo, passa-se à análise do direito assistência por acompanhante para pessoas com deficiência durante sua permanência em unidades hospitalares.

A proposição fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, na defesa da promoção do bem de todos sem discriminações ou preconceitos de qualquer natureza e na previsão de prioridade absoluta de proteção e assistência às pessoas com deficiência.

Adicionalmente, a proposição reflete o compromisso do Brasil com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico nacional com *status* de emenda constitucional. A Convenção estabelece que a deficiência resulta da interação entre impedimentos individuais e barreiras sociais, comprometendo a participação plena e igualitária das pessoas na sociedade. As pessoas com deficiência devem ser identificadas, portanto, não apenas a partir de suas características ou diagnósticos, mas com base na interação dessas condições com as barreiras impostas pela sociedade.

De forma semelhante, a Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Lei nº 13.146/2015) define:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em seus artigos 8º e 9º, a Lei reforça os direitos à igualdade de oportunidades, à acessibilidade e à eliminação de barreiras. A proposição



* C D 2 4 3 9 6 9 7 7 4 3 0 0 *

promove justamente a eliminação de barreiras e a igualdade de oportunidades no acesso à saúde, em conformidade com os princípios estabelecidos pela LBI, como acessibilidade e assistência adequada às pessoas com deficiência. Nesse contexto, a proposição complementa as normas já existentes ao regulamentar o acompanhamento para pessoas com deficiência durante sua permanência em unidades hospitalares, contribuindo para a redução de barreiras a elas impostas.

Dados do IBGE (2022) indicam que o Brasil possui cerca de 18,6 milhões de pessoas com deficiência, representando 8,9% da população. Desses, 90,6% relataram ter consultado médicos ou dentistas no último ano. Contudo, pessoas com deficiência apresentam menor acesso a planos de saúde, enfrentando barreiras no atendimento hospitalar e no uso de serviços de saúde. A atenção à saúde, considerando as barreiras ao acesso a serviços, é, portanto, crucial para o bem-estar das pessoas com deficiência.

A vulnerabilidade desse público em ambientes hospitalares é amplificada pela ausência de acessibilidade e pela falta de adaptações específicas. Esses fatores impactam negativamente o tratamento e a recuperação, conforme apontado por estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)¹. Ambos os órgãos destacam que a presença de acompanhantes melhora significativamente a experiência hospitalar, reduz complicações e acelera a recuperação, além de garantir maior segurança emocional e facilitar a comunicação entre paciente e equipe de saúde.

O Projeto de Lei nº 3.239, de 2024, ao regulamentar o acompanhamento de pessoas com deficiência em unidades hospitalares, promove um atendimento mais humanizado, respeitando a dignidade e individualidade desses pacientes. Trata-se de uma medida que reduz barreiras comunicacionais e de mobilidade, contribuindo para a igualdade de tratamento e o acesso universal aos serviços de saúde.

Diante da compatibilidade com a Constituição Federal, da conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas

¹ Para mais informações, ver: <https://www.gov.br/ebsereh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-centro-oeste/hc-ufg/comunicacao/noticias/acompanhantes-sao-fundamentais-na-seguranca-do-paciente>, acesso em 21/11/2024.



* C D 2 4 3 9 6 9 7 7 4 3 0 0 *

com Deficiência, e da relevância social da matéria, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.239, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

2024-16584

Apresentação: 22/11/2024 15:35:03.043 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3239/2024

PRL n.1



* C D 2 4 3 9 6 9 7 7 4 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243969774300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende